



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2022 – IMAMN

**AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇO AGROPECUÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ Nº 26.913.385/0001-71, com endereço comercial na AVENIDA CHERMONT ALVES OLIVEIRA, 1240, JOSÉ ÓSIMO, Tauá, Ceará, neste ato representado por seu sócio administrador, vem a presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, desta licitante, pelo os fatos que seguem:

#### DOS FATOS

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA – IMAMN, publicou processo licitatório PREGÃO: PE-002/2022-IMAMN, na modalidade eletrônica, com sessão pública de lances definida para 12/05/2022, 08hs00min.

O objeto que administração pública presente contratar é AQUISIÇÕES DE MUDAS E ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ITENS PAISAGISTICOS E INSUMOS PARA ARBORIZAÇÃO, DESTINADAS À ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DISTRITOS.

Esta empresa concorreu e foi vitoriosa nos itens:

- 2 - ARVORES NATIVAS;
- 4 - ITENS PAISAGISTICOS;
- 5 – SERVIÇOS.

Tendo essa licitante apresentando a menor proposta, ou seja a de menor valor, considerando que a modalidade do certame é menor preço a administração pública fica vinculada a contratar a proposta mais econômica.

Ocorre que por equívoco da pregoeira, declarou essa licitante inabilitada por considerar que essa licitante não cumpriu o item 6.5.1 do edital de abertura do certame.

## DO DIREITO

Inicialmente é necessário esclarecer a norma Editalícia, vejamos a letra item 6.5.1, conforme edital:

### 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
  - b) descrição do objeto contratado (VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE - SERVIÇOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO); e;
  - c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.
- 6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se reserva no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Ao verificar os documentos anexado eletronicamente pelo licitante é possível verificar documento como nome "ATESTADO CAP TÉCNICA.pdf" no qual atende perfeitamente a regra do instrumento convocatório.

Neste documento consta declaração de atestado de capacidade técnica acompanhado o contrato, de forma a comprovar integralmente a prestação de serviço. No atestado de capacidade técnica e no contrato apresentado (ANEXO 1) consta o nome do Sr. LUIS FELIX FILHO, Diretor Escolar, como contratante, portanto, solicito que a comissão reveja sua decisão acerca da minha inabilitação, além do mais minha proposta contém preços bem abaixo do que o apresentado pelo licitante habilitado.

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, no entanto, não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a

apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obras suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrado em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra



ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. **Neste sentido a empresa impetrante sem sobra de dúvidas dispõe em seu quadro funcional, funcionários com capacidade técnica.**

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnicos somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

## DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO NO CERTAME

A empresa recorrente em sede de habilitação juntou seu acervo técnico, com as seguintes características:

## ACERVO DO PROFISSIONAL DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME

Portanto, diante de todo direito exposto acima, a decisão da comissão em não habilitar a empresa recorrente é totalmente equivocada e ilegal.

Todavia a lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Todavia, ao analisar a jurisprudência acerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Assim, o requisito do ato convocatório, foi totalmente atendido por essa licitante, considerando o acervo do profissional do quadro premente de funcionários da empresa, que conforme o direito exposto é o correto a se exigir.

Embora, não tivesse sido atendido, conforme a jurisprudência majoritária, não poderia ser exigido da forma que consta no presente edital, diante do seu caráter de ilegalidade.

## DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para tornar nítido o que formulamos em nosso raciocínio inicial, amparado com robustez doutrinária, dissemos que a administração pública, na aquisição, contratação de bens, tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas. E que faz isto através de um

procedimento administrativo prévio à contratação, denominado Licitação – também doutrinariamente já definido.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. (p.666).

Os princípios estampados no caput do art.37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, toda a carga e a dedução principiológica orientadora da atividade administrativa, de valor inegável a partir da CF/88, ainda é reforçada ou extraída do inciso XXI e §§ 1º a 6º do mesmo artigo, bem como de outros que estão explicitamente considerados no artigo 2º da Lei n.9.784/99, que trata do processo administrativo disciplinar.

**PORTANTO, SE ESSA COMISSÃO MANTER A DECISÃO DE INABILITAR A PRESENTE LICITANTE, ESTÁ CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, VISTO DE FORMA ILEGAL ESTÁ CONTRATANDO COM PREÇO SEVERAMENTE SUPERIOR.**

**DO FAVORECIMENTO DA EMPRESA RAMON LINHARES RAULINO  
06581865311 ME**

É perceptível nos últimos certames que a referida empresa tem se tornado de forma isolada vencedora de todos os certames públicos deste município na sua atividade econômica.

Vale considerar que mesmo apresentado documentação insuficiente para sua habilitação, que tal falha já foram objeto de impugnações por parte de outros licitantes.

Esta comissão tende a declarar habilitada e vencedora dos certames, mesmo que a referida empresa tenha apresentado valores maiores que os demais licitantes.



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



Essa prática pode ser considerada uma suposta ilegalidade, ainda não sendo uma situação benéfica para Município, considerando o princípio da isonomia, legalidade e transparência.  
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, passo ao requerimentos:

- 1) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DA PRESSENTE COMISSÃO, NO SENTIDO DE DECLARAR ESSA RECORRENTE **HABILITADA**, UMA VEZ QUE ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL E POR SER MEDIDA DE APLICAÇÃO DE JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.  
Tauá-CE, 15/05/2022.

**AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇO  
AGROPECUÁRIO LTDA**  
**Licitante**

*João Paulo Nobre de Almeida*

(João Paulo Nobre de Almeida)

RG 2002032017739

AGRONOBRE  
26.913.385/0001-71  
*[Assinatura]*  
Sócio Administrador



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



### ANEXO 1:

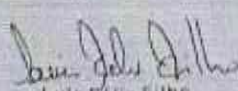
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - 15ª CREDE  
EEEP MONSENHOR ODORICO DE ANDRADE - CNPJ: 07954514/0282-16  
Av. Chermont Alves de Oliveira, 4600 - José Ósimo  
Fone: (88) 3437 - 4364 E-mail: moandrade@escola.ce.gov.br 

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa AgriNobre Paisagismo, Consultorias e Serviços Agropecuários LTDA, com sede na Avenida Chermont Alves, nº 1240, bairro: Alto Brilhante, CEP 63660-000, Cidade: Tauá, Estado: Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.913.385/0001-71, tendo como titular o (a) empresário (a) JOÃO PAULO NOBRE DE ALMEIDA que executou no ano de 2020 para a EEEP Monsenhor Odorico de Andrade, serviços de paisagismo e aquisição de mudas para implantação de um jardim com plantas ornamentais e arborização de canteiros com espécies nativas.

Atestamos ainda que os serviços foram realizados segundo os padrões exigidos e em concordância com as normas e procedimentos usuais. Não havendo nada que desabone a conduta da referida empresa.

Tauá, 15 de março de 2022.

   
Luis Felix Filho  
Diretor Escolar  
D.O.E 19/03/2021

   
Atestado de Capacidade Técnica  
Data: 15/03/2022  
Assinado por: Luis Felix Filho  
Cargo: Diretor Escolar  
Assinado por: João Paulo Nobre de Almeida  
Cargo: Empresário  
Assinado por: Mônica Ilova-CO  
Cargo: Comissão de Licitação

CNPJ: 26.913.385/0001-71

Avenida Chermont Alves de Oliveira, 1240 | José Ósimo | Tauá - CE | CEP 63660-000  
Contato: (88) 99714-4527 / 2134-0011



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



## MINUTA DE CONTRATO DE SERVIÇOS EM PAISAGISMO

Contrato nº. 008/2020

### Partes

De um lado, a empresa Agronobre paisagismo, consultorias e serviços agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.913.385/0001-71, com sede na Avenida Chermont Alves de Oliveira, nº 1240, Bairro José Ósimo, CEP 63.660-000, Tauá-CE, neste ato denominado **PAISAGISTA**.

De outro lado, a Escola De Ensino Profissional Monsenhor Odorico de Andrade, CNPJ 07.954.514/0282-16, situado na Av. Chermont Alves de Oliviera, 4600, neste ato denominado **CONTRATANTE**.

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente **CONTRATO DE PAISAGISMO**, que se regerá pelas condições estipuladas nas cláusulas abaixo descritas.

### Cláusula 1ª - Do Objeto do Contrato

O presente contrato tem como OBJETO a ornamentação do ambiente externo da escola com a revitalização dos canteiros sendo fornecidas pela Agronobre espécies nativas (Ipês, Pau branco, Oiti, entre outras), plantas ornamentais (Forração, palmeiras, gramado entre outros).

### Cláusula 2ª - Da Realização e Entrega do Trabalho

As mudas deverão ser entregues devidamente armazenadas em caixas, em perfeito estado, no prazo de 15 dias.

**Parágrafo primeiro.** A ornamentação será realizada ao longo de 30 dias, tendo em vista o período de crescimento das plantas utilizadas.

**Parágrafo segundo.** Durante 30 dias, o **CONTRATANTE** se compromete a irrigar o jardim diariamente, a fim de viabilizar o cumprimento da prestação pelo Paisagista.

**Parágrafo terceiro.** Após 30 dias, o **PAISAGISTA** realizará a finalização da ornamentação, repondo, se necessários, as plantas que vierem a morrer.



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



**Parágrafo quarto.** Efetuada a entrega definitiva do jardim, o **CONTRATANTE** será o único responsável pela conservação e reposição das plantas utilizadas.

### **Cláusula 3ª - Da Remuneração**

O **CONTRATANTE** se compromete a pagar ao **PAISAGISTA** a quantia de R\$ 3.500,00, pelo trabalho realizado, objeto desse contrato.

### **Cláusula 4ª - Da Multa**

O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato ocasionará a rescisão imediata.

### **Cláusula 5ª - Das Disposições Finais**

O presente termo passa a vigorar a partir da assinatura das partes, sendo eleito o foro da Comarca de Tauá-CE, para dirimirem quaisquer dúvidas sobre o presente instrumento.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO DE PAISAGISMO** em três vias de igual teor.

Tauá-CE, 17 de Março de 2020

*João Paulo Nobre de Almeida*

(João Paulo Nobre de Almeida)

RG 2002032017739

Luís Félix Filho  
Diretor Escolar  
D.O.E 19/01/2021

CNPJ: 26.913.385/0001-71

Avenida Chermont Alves de Oliveira, 1240 | José Ósimo | Tauá - CE | CEP 63660-000  
Contato: (88) 99714-4527 / 2134-0011



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN**

**RECORRENTE:** LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO

**RECORRIDA:** RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME

**LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, com sede à Avenida Doutor Silas Munguba, nº. 3128, Sala 104, Itaperi, CEP: 60.714-502, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME habilitada e vencedora do LOTE 1, 2 e 3 do presente certame, bem como a decisão que desabilitou nossa empresa no certame, com base nas razões a seguir expostas:

### **1. DOS FATOS**

- 1.1. Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Morada Nova, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MUDAS E ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ITENS PAISAGISTICOS E INSUMOS PARA ARBORIZAÇÃO, DESTINADAS À ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DISTRITOS CONFORME O PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL REGIDO PELA LEI 1.976/20., CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ocorre que, com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e



vencedora do LOTE 1, 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 002/2022 - IMAMN. Bem como foi tomada a decisão de inabilitar nossa empresa.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, **uma vez que não reúne os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 002/2022 - IMAMN, principalmente no que tange a identificação da proposta anexada junto a documentação de habilitação, bem como a apresentação de apenas cópia de identificação do representante sem a devida autenticação.** Além do processo de inabilitação de nossa empresa, já que a premissa de que apresentação de um documento publico em si possui fé publica, não necessitando de reconhecimento de firma, decisão já tomada em outros processos, por renomados juristas. Senão vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA PROPOSTA ANEXADA NA FASE DE LANCE COM IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE**

Ilustre Julgador, é inquestionável que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos licitatórios, uma vez que seguindo o instrumento convocatório, no caso o edital, define todas as regras a serem seguidas pelos licitantes em suas diversas etapas.

Neste diapasão, nota-se que a empresa declarada vencedora do pregão, RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME, foi de encontro à etapa da disputa citada anteriormente, na medida em que anexou junto aos documentos de habilitação a sua proposta de preços da empresa devidamente **IDENTICADA** assim, descumprindo o subitem 5.8 do item do edital:

**5.8. QUALQUER LICITANTE QUE SE IDENTIFICAR NA PLATAFORMA DE QUALQUER FORMA SERÁ SUMARIAMENTE EXCLUÍDO DA DISPUTA**

Isso porque o instrumento convocatório, em seu item 5.8, é bem claro ao estabelecer que será desclassifica a proposta que identifique o licitante.

Portanto, tendo em vista que a identificação não é permitida nesta fase do certame, ao anexar a proposta com a devida identificação da empresa participante, com seu município de origem, a mesma fere o edital que é bem claro ao cita a que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Frise-se que é de fundamental importância que o edital seja cumprido na integra, dando assim condições a todos os licitantes de participarem com igualdade e cumprindo o que se pede.



Nesse sentido, tal documento foi apresentado com identificação da empresa licitante, consequentemente, não resta dúvidas que a empresa supracitada não cumpriu o exigido no item 5.8 do edital.

Portanto, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*



1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

## **2.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE SÓCIO(S) EM CÓPIA SIMPLES SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO**

Na fase de habilitação, a empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME , descumpriu também o item 6.2 item b em relação ao item 4.2.4, pois o documento apresentado trata-se apenas de uma cópia simples de habilitação sem a devida autenticação, conforme documentação solicitada no edital, senão vejamos:

4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas.

;

## **2.3. DA DECISÃO QUE INABILITOU NOSSA EMPRESA**

Nesta fase de habilitação, nossa empresa anexou inúmeros documentos que comprovam nossa qualificação técnica conforme descrito no edital, se não vejamos:

### **6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado **(VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE – SERVIÇOS,**



**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO), e;**

c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Sendo que dentre um dos documentos anexado trata-se de um atestado de um órgão público, o que possui fê pública, sem necessidade de firma reconhecida, decisão já tomada por inúmero juristas em diversos casos, e sendo que esse documentos por se tratar de um licitação na modalidade cotação eletrônica não gerou contrato, porem no seu conteúdo é reforçado pelo órgão a entrega do objeto.

Reforçamos citando a **Lei 13.726/2018** que retira a obrigatoriedade do reconhecimento de firma e autenticação de documentos no âmbito do poder público.

O mesmo item reforça a solicitação, na falta de clareza, na seguinte forma:

6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Processo que ficamos a disposição para execução e/ou maiores informações.

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser imediatamente retirada a decisão administrativa que declarou nossa empresa inabilitada do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022 - IMAMN**, uma vez que a documentação apresentada comprovação nossa qualificação técnica e não deixamos de anexar na fase de habilitação documento em desacordo com o edital.

**3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, **no sentido de que seja a empresa RAMON LINHARES RAULINO 06581865311 ME declarada inabilitada no Pregão Eletrônico SRP Nº PE-002/2022 SEAGRI da Prefeitura Municipal de Morada Nova, bem como seja habilitada nossa empresa dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrida e habilitação de nossa empresa.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 16 de Maio de 2022.

**LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

  
Luciano de L. Jerônimo Serviços e  
Comércio Agropecuário - ME  
CNPJ: 19.492.448/0001-06

  
Comissão de Licitação  
Morada Nova - CE



## SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316  
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9  
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG  
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2022 - IMAMN**

**OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONSTITUIÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MUDAS E ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ITENS PAISAGÍSTICOS E INSUMOS PARA ARBORIZAÇÃO, DESTINADAS À ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DISTRITOS CONFORME O PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL REGIDO PELA LEI 1.976/20., CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**

A empresa SÍTIO MORRINHOS LTDA – ME, inscrito no CNPJ Nº 20.884.020/0001- 80, com sede na Estrada Dona Euzébia São Manoel do Guaiáçu, KM02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, CEP 36.784-000 por intermédio do seu representante legal o Sr. RAMON DE ASSIS LINHARES, brasileiro, casado, empreendedor, residente e domiciliado na Rua Liberato Antônio da Cunha, 164, bairro Nossa Senhora de Fátima, Astolfo Dutra/MG, CEP 36.780-000, portador da cédula de identidade MG-15.496.507 e CPF 070.520.076-06, vem, tempestivamente, perante este pregoeiro (a) apresentar:

### RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU A NOSSA EMPRESA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### DO CABIMENTO

É cabível o presente recurso com fulcro no artigo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02. Vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



## SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316  
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9  
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG  
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br



### DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, abriu um processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto já mencionado acima.

A RECORRENTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que a empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos exposto a seguir:

**AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OU DOCUMENTO DE ISENÇÃO, AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS INDICES DO BALANÇO, E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADO COMO A FALTA DO CONTRATO DO MESMO.**

### DO MÉRITO

Vejamos o que diz o artigo 30º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;*

Foi apresentado vários atestados de capacidade técnico emitidos por órgão públicos.  
Vejamos o que diz o Artigo 19 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

**II - RECUSAR FÉ AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS;**

**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**



# SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316

ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9

SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG

FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br



Ou seja, para atestados emitidos por algum órgão público, a resposta é simples: não precisa de assinatura reconhecida em cartório. Isso porque os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros. O mesmo vale para solicitação do contrato; visto que a Lei de Licitação não fala da obrigatoriedade da apresentação; solicitação de nota fiscal ou contrato de serviço prestado serve apenas para diligência quando o pregoeiro possui alguma dúvida, o que não é o caso visto que os atestados enviados são públicos, portanto verdadeiro.

Com relação a não apresentação de comprovante de inscrição estadual ou inscrição municipal foi enviado o Alvará Municipal de Funcionamento que indica a numeração do cadastro da empresa no município; e enviado também a consulta da inscrição estadual no site do Sintegra; ambos suprem a solicitação de comprovar a inscrição em tais órgãos.

Quanto aos Índices Contábeis o mesmo se encontra na página 7 do Balanço Patrimonial enviado.

Segue em anexo print da tela do sistema onde mostra os documentos citados foram anexados.

| Documento                                                      | Nome do arquivo                                    | Upload em           | Expira em  |  |  |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------|------------|--|--|
| Alvará de Funcionamento                                        | alvará 2022 - pdf                                  | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Atestado de Capacidade Técnica                                 | atestados.pdf                                      | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis                  | BALANÇO.pdf                                        | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Cadastro de CNPJ                                               | CNPJ SÍTIO MORRINHOS LTDA.pdf                      | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Cédula de Identidade e CNH dos sócios                          | documentos sócios.pdf                              | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais     | CND FISCAL VENC 03-07-22.pdf                       | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual     | CND ESTADUAL VENC 26-05-2022.pdf                   | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Municipal    | CND MUNICIPAL VENC 05-07-22.pdf                    | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão específica da Junta Comercial                         | CERTIDAO ESPECIFICA SÍTIO MORRINHOS_11-05-2022.pdf | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)               | CNDT VENC 22-10-22.pdf                             | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão Negativa de Falência ou Concordata                    | CND FALENCIA 05-07-2022.pdf                        | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Certidão simplificada da Junta Comercial                       | CERTIDAO SIMPLIFICADA 02-05-2022.pdf               | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação        | ANEXOS.pdf                                         | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supressivos | ANEXOS.pdf                                         | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Declaração de inexistência de precatórios                      | ANEXOS.pdf                                         | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Declaração de idoneidade                                       | ANEXOS.pdf                                         | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Declaração de não utilização de mão de obra infantil           | ANEXOS.pdf                                         | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Outros documentos                                              | RENAJEM NOVO.pdf                                   | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Prova de Inscrição Estadual                                    | INSCRIÇÃO ESTADUAL EXP 11-05-22.pdf                | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Prova de Inscrição Municipal                                   | CND MUNICIPAL VENC 05-07-22.pdf                    | 12/05/2022<br>07:30 | 11/11/2022 |  |  |
| Proposta em papel pautado, assinada e com CNPJ                 | PROPOSTA.pdf                                       | 12/05/2022<br>07:30 | 12/11/2022 |  |  |



## SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

CNPJ: 20.884.020/0001-80 IE: 002416009.00-79 IM: 74000316  
ESTRADA DONA EUZÉBIA - SÃO MANOEL DO GUAIAÇU, KM 9  
SÍTIO CAMPO LINDO - ZONA RURAL DONA EUZÉBIA/MG  
FONE: (32) 3451-2472 e-mail: sitiomorrinhos@yahoo.com.br



### DO PEDIDO

Antes exposto e devidamente fundamentado, requer:

1. Seja HABILITADA A EMPRESA SÍTIO MORRINHOS LTDA ME, visto que a mesma apresentou todos os documentos de acordo com a Lei Geral de Licitação.
2. Que, não surgindo efeito este RECURSO, seja levada até a instância superior deste órgão público, como mandar a CRFB/88, no seu artigo 5º, inciso LV. Vejamos:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Os recursos judiciais confirmam o duplo grau de jurisdição previsto na Lei Maior. José de Albuquerque Rocha explica:

**"Consiste o duplo grau no direito da parte sucumbente de acudir a outro órgão jurisdicional, com idêntico poder e amplitude de conhecimento do órgão recorrido, para que este dite nova decisão substitutiva da precedente." (Teoria Geral do Processo, 4a ed., pág. 53).**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Dona Euzébia - MG- 17 de Maio de 2022.**

**SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**

**CNPJ: 20.884.020/0001-80**

**RAMON DE ASSIS LINHARES**

**CPF 070.520.076-06**